

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que " institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 284, dos §§ 1º e 2º do art. 286 e suprime o § 2º do art. 288.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera, no Código de Trânsito Brasileiro, a redação dos seguintes dispositivos: art. 284, dispondo sobre o parcelamento do pagamento das multas de trânsito; §§ 1º e 2º do art. 286 dispondo sobre o pagamento de multa em caso de apresentação de recurso contra infração; e suprime o § 2º do art. 288.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado parceladamente, obedecida a regulamentação do CONTRAN.

§ 1º No caso de inadimplência no pagamento de uma das parcelas, o infrator perderá o direito ao parcelamento, devendo pagar o valor restante de uma única vez.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser efetuado opcionalmente em parcela única, até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento de seu valor(NR).

§ 3º O pagamento da multa na forma prevista no " caput" deste artigo é válido para efeito do disposto no § 2º do art. 131 e no § 2º do art. 262, observados os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 286 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 286.

§ 1º Mesmo no caso de não provimento do recurso, o pagamento da multa será feito conforme o estabelecido no art. 284 deste Código(NR).

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga na forma prevista pelo CONTRAN(NR)"

Art. 4º Suprima-se o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503/97 e transforme-se o seu § 1º em parágrafo único.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento dos altos valores das multas de trânsito, de forma integral, ou mesmo por oitenta por cento do seu valor, na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro, representa um grande sacrifício para a maioria dos condutores brasileiros autuados.

O parcelamento do pagamento da multa, como estamos propondo, aumenta a possibilidade delas serem pagas e facilita a renovação do licenciamento dos veículos cujos condutores foram multados. Conseqüentemente, muitos motoristas não ficarão sem poder utilizar o seu instrumento de trabalho e meio de vida, e o desemprego será evitado.

Por esta forte razão, o pagamento parcelado das multas de trânsito torna-se um mecanismo a ser adotado o mais rápido possível.

Nossa proposta, além da alteração na redação do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, empreendeu, ainda a adequação da redação do art. 286, pois este dispositivo, ao tratar também de pagamento de multa, remete-se ao anterior. Há de se notar que eliminamos toda referência a UFIR no dispositivo, pois esse parâmetro de atualização monetária já não existe. Quanto a esse aspecto, caberá ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelecer quaisquer parâmetros, porventura requeridos.

Suprimimos, ainda o § 2º do art. 288, por considerarmos que ele aparece como uma contradição ao que está expresso no "caput" do art. 286. Além do mais, somos contra o fato de alguém ter que pagar adiantado uma multa, para, somente depois, poder entrar com recurso contra ela.

A nosso favor, podemos argumentar que essa situação, à qual se refere a expressão latina *Solve et repete* (pague e reclame), constitui uma das mais polêmicas no Direito. Assim, também passa a valer para o caso expresso no art. 288, o mesmo que dispõe o art. 286, ou seja, " o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor".

Pela importância desta iniciativa, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado WELINTON FAGUNDES